



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS

PROJETO DE LEI PL./0157.0/2020



Lido no expediente	022º
Sessão de	05/05/20
As Comissões de:	
(S) Justiça	
(S) Trabalho	
(S) Economia	
(S) Saúde	
(S) Educação	
(S) Meio Ambiente	
(S) Outros	
Secretário	

Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadoras de serviços aquelas que fornecem, entre outros:

I – os serviços de telecomunicações, abrangendo:

a) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

b) Serviço Móvel Pessoal (SMP);

c) Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); e

d) Serviços de Televisão por Assinatura, que incluem o Acesso Condicionado (SeAC), TV a Cabo (TVC), Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

II – os provedores de Internet;

III – as operadoras de plano de saúde; e

IV – os serviços privados de educação.

Art. 2º Os prestadores de serviço abrangidos por esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, em seu sítio na Internet, por meio de aplicativo ou pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), ícone ou opção que propicie o pagamento das faturas e boletos vencidos ou a vencer, relativos ao contrato de prestação de serviços vigente, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O pagamento com a utilização de cartão de crédito deve possibilitar ao consumidor o parcelamento de valores.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Ao Expediente da Mesa
Em 5/5/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propiciar ao consumidor um instrumento facilitador na aquisição de serviços, possibilitando-lhe a utilização do cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos débitos relativos a esse tipo de contrato.

A massificação na prestação de serviços impôs ao mercado consumidor a adoção de mecanismos que atendam, com celeridade, a formação das relações jurídicas contratuais. Um desses mecanismos é o cartão de crédito/débito.

Da mesma forma, o uso do cartão vem crescendo ao longo dos anos, acompanhando o aumento da renda e os avanços conquistados pela sociedade brasileira em geral. Facilidade, segurança e ampliação das possibilidades de compras são pontos que agradam aos consumidores na hora de efetuar seus pagamentos com o cartão.

A par disso, impõe destacar a importância que o Constituinte atribuiu à proteção do consumidor, sendo elevada à condição de direito fundamental e princípio geral da Ordem Econômica, como estabelecem os arts 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB, respectivamente. Nesse sentido, constitui poder-dever de todos os entes federados protegê-lo, inclusive por meio de edição de leis específicas e pela instituição de órgãos próprios de fiscalização.

Ademais, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor silencia acerca das formas de pagamento no âmbito das relações de consumo, o que permite sua complementação, sem exorbitar a competência concorrente conferida ao legislador estadual pela Constituição Federal, nos termos do art. 24, V, e §§ 1º a 3º.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS

Assinatura manuscrita de Deputado Ismael dos Santos, em tinta preta, com uma assinatura estilizada e fluida.

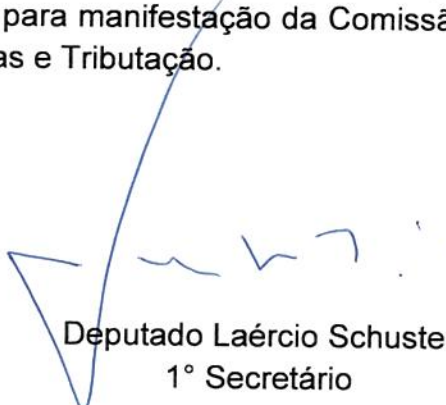


Deputado Ismael dos Santos



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário